



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001425-07.2024.8.16.0000 DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA – NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – SAÚDE
SUPLEMENTAR
AGRAVANTE: ---.
AGRAVADO: -- (representado por --)
RELATORA: DES^a THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM**

Vistos.

1. --- Ltda.

interpõe agravo de instrumento contra as decisões de movs. 8.1, 19.1 e 30.1, proferida pelo juízo de Direito do Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Suplementar desta Capital nos autos de *Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência* nº 0018978-04.2023.8.16.0194, ajuizada em face da ora agravante por ---, neste ato representado pelo seu genitor, ---, decisão esta que deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando que o internamento domiciliar é alternativa oferecida em substituição ao internamento hospitalar, e que a operadora de plano de saúde está obrigada contratualmente à cobertura da enfermidade que acomete o Autor, resta patente a probabilidade do direito postulado, razão pela qual defiro o pedido de tutela de urgência. Ressalte-se que, analisando a requisição de mov. 1.13 não denota desproporcionalidade ao caso do autor, com indicação de visitas profissionais apenas semanais e trimestrais, não se tratando de serviços profissionais correlatos ao de mero cuidador.

5. Posto isso, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO parcialmente** a tutela liminar específica, para determinar à ré que libere as guias necessárias para a viabilização do tratamento integral, consistente no **fornecimento dos tratamentos, terapias, insumos e medicamentos prescritos** pelo Dr. Carlos A. Riedl (mov. 1.13), nos termos pleiteados na inicial, a ser disponibilizado na residência da família a partir do dia 17/12/2023, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ao argumento de que a tutela de urgência estava sendo descumprida, foi determinado o bloqueio via sistema SISBAJUD, conforme se vê na decisão de mov. 19.1.

E, diante do alegado descumprimento liminar, a multa diária foi majorada, nos seguintes termos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná





PODER JUDICIÁRIO

DO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA E AUMENTO DA MULTA FIXADA

2. Ainda pela manifestação de mov. 16, o Autor alega que a Ré descumpriu a medida liminar concedida, pois não providenciou o atendimento domiciliar determinado pela decisão de mov. 8.

A Ré, por sua vez, alega na manifestação de mov. 26 que é “inviável o cumprimento da tutela de urgência concedida”, haja vista que seria necessário o atendimento de alguns critérios para a disponibilização do internamento domiciliar, pugnando pela sua revogação.

Eventual inconformismo com a decisão liminar proferida no mov. 8 deveria ter sido manejado através da interposição do devido recurso, não cabendo à parte ré alegar inviabilidade no seu cumprimento e simplesmente deixar de cumpri-la.

Percebe-se, pois, que a parte deliberadamente descumpriu a decisão liminar, sendo necessário aumentar o valor máximo da multa diária aplicada, a fim de coagir a parte Ré a proceder o seu devido cumprimento.

Desse modo, mantenho a multa diária fixada no valor de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, **augmentando o limite para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal pelo crime de desobediência em relação aos representantes da Ré.

A sustentação da agravante, em síntese, é de que o autor, aqui agravado, residia na Itália, lá realizando o tratamento para a sua enfermidade (atrofia espinal – CID 10 G 12.0) desde 2017, retornando ao Brasil apenas em 17.12.2023, revelando, portanto, que a agravante não possui qualquer informação a respeito do seu quadro clínico atual. Alega que o pedido exordial foi embasado no laudo médico de mov. 1.13 (autos de origem), datado de 25.10.2023, provavelmente em consulta não presencial, considerando que o autor morava na Itália à época. Argumenta que o laudo médico acostado à exordial não relata urgência, não contém informações sobre o prognóstico do beneficiário, bem como não aborda eventuais motivos pelos quais a extensa lista de equipamentos e insumos em domicílio seria urgente e/ou outros riscos para a saúde. Assevera que com o deferimento da liminar, a fim de cumprir a tutela de urgência concedida, a agravante iniciou as providências para a visita domiciliar do autor, a fim de que os profissionais responsáveis pelo cumprimento da decisão pudessem examinar o quadro clínico da criança e avaliar a estrutura da residência para receber eventuais equipamentos, no entanto a genitora do autor não concordou com a visita. Pleiteia para que haja uma avaliação prévia a fim de que se verifique se se trata de assistência ou internação domiciliar. Repisa o fato de que em nenhum momento na prescrição médica há a informação se se trata de paciente em internação domiciliar em substituição à internação hospitalar ou indica quadro de urgência/emergência. Reclama que a decisão interlocutória de mov. 19.1 determinou o bloqueio via sistema SISBAJUD nas contas da agravante no importe de R\$ 500.000,00, o que não se pode admitir. Traz julgados sobre o assunto e requer o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo e o seu provimento, ao final.

2. Recebo o presente recurso, uma vez que em observância aos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná





PODER JUDICIÁRIO

ditame do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que **há relevância** na fundamentação recursal, para se ver concedido o efeito suspensivo na forma como pretende a recorrente.

Consoante se depreende do artigo 995, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, *concomitantemente*, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito com a possibilidade de provimento do recurso ao final e a iminência de que da decisão agravada venha a resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante.

Como já esclarecido pela ANS no Parecer Técnico nº 05/GEAS/GGPRAS/DIPRO/2021¹, a Lei de Planos de Saúde e a própria Agência Reguladora não preveem cobertura obrigatória para procedimentos executados em domicílio. Nada obsta, entretanto, que os Serviços de Atenção Domiciliar sejam oferecidos pela operadora como alternativa à internação hospitalar, sendo que, em caso negativo, *“deverá manter o beneficiário internado até sua alta hospitalar”*.

Por esse motivo, a orientação jurisprudencial evoluiu no sentido de que, havendo cobertura para internação hospitalar, não haveria motivos para eventual recusa da operadora em sua substituição para a seara domiciliar, mais confortável ao paciente e geralmente menos custosa à própria Operadora.

No caso em apreço, plausíveis as alegações da agravante, uma vez que, primeiro, não há qualquer comprovação de que todos os pontos indicados pela declaração médica de mov. 1.13 (autos de origem) sejam imprescindíveis ao recorrido, até porque sequer se tem notícias atuais do real estado de saúde do segurado.

Conforme relata a inicial, o plano de saúde agravante, em 2016, teria deferido um atendimento de *home care* para o agravado, contudo em 2017 a criança e seus genitores se mudaram para a Itália, a fim de lá realizar um tratamento experimental.

Certo é que não há provas de que em momento anterior o plano de saúde tenha concedido o pleiteado *home care*, nem em quais padrões ele se deu. De 2017 até final de 2023 o agravado residia na Itália, sendo certo que não há provas efetivas de que a declaração prestada pelo médico (mov. 1.13) tenha sido em consulta presencial, até

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

¹ chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/ acesso-a-informacao/transparenciainstitucional/pareceres-tecnicos-da-ans/2020/parecer_tecnico_no_05_2021_atencao_domiciliar_-_home_care.pdf, acessado em 11.09.2023.





PODER JUDICIÁRIO

Agravo de Instrumento nº 0001425-07.2024.8.16.0000 (jt) f. 4

porque enumera uma série de equipamentos, insumos, dietas, medicações, vitaminas e manipulados que seriam necessários sem identificar quais deles poderiam realmente ser cobertos pelo plano e em qual medida.

Ademais, consoante se verifica do relatório de telemonitoramento de mov. 1.9 (autos de origem), a genitora do autor não permitiu a visita domiciliar para saber quais as condições do paciente e da residência em que o *home care* se dará, a fim de verificar a viabilidade do tratamento e qual seria a forma de sua realização.

Ou seja, em que pese a situação bastante difícil da família, não se pode negar que com as provas que existem nos autos até o momento, não há informações suficientes para viabilizar o deferimento do *home care* de imediato, muito menos a realização de bloqueio nas contas da agravante em decorrência de suposto descumprimento da liminar deferida preambularmente, até porque, para tanto, devem estar presentes os requisitos médicos para essa situação, confirmada pelo Plano Terapêutico, o que até o momento não há no processo, inclusive porque, conforme se verifica, o agravado retornou na metade de dezembro para o Brasil, inexistindo sequer provas de que já esteja fazendo o tratamento no país, o médico responsável por ele e o que efetivamente haveria necessidade dentre aquela relação genérica apresentada na declaração de mov. 1.13.

Igualmente se vislumbra o perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao direito da ora agravante em se aguardar o julgamento definitivo do presente recurso, a ser realizado pelo órgão Colegiado, considerando que tal espécie de cobertura pode acarretar um verdadeiro desequilíbrio do plano de saúde, causando prejuízos a todos os usuários, bem como considerando o impacto financeiro que provoca à operadora, bastando para tanto a verificação de que em muitas cidades alguns sistemas de saúde complementar já se encontram inclusive em recuperação extrajudicial dados os excessos muitas vezes permitidos pelo Poder Judiciário e pela interpretação ampliativa de alguns direitos dos usuários.

Cumprindo, aliás, destacar importante consideração do Ministro Luis Felipe Salomão sobre o equilíbrio entre a universalização da cobertura e a sustentação econômica dos planos, concluindo que *“saúde suplementar cumpre propósitos traçados em regras legais e ilegais. Assim sendo, não se limita ao tratamento de enfermidades, mas também atua na relevante prevenção, não estando o Judiciário legitimado e aparelhado para interferir, em violação da tripartição de poderes, nas políticas públicas”* (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.960.488/GO, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.06.2022).

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo almejado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA





PODER JUDICIÁRIO

Agravo de Instrumento nº 0001425-07.2024.8.16.0000 (jt) f. 5

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Tendo em vista a disciplina quanto ao processamento do agravo de instrumento trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, desnecessária a requisição de informações ao douto julgador monocrático, devendo eventuais informações ser prestadas apenas na hipótese de reconsideração da decisão agravada.

5. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, inc. II, do CPC).

6. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em Segundo Grau.

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma 'A' inicial grande e estilizada.

Themis de Almeida Furquim
Desembargadora

